Versão de: 24/04/2018

### Lei-Quadro da Descentralização

#### Projeto Decreto-Lei Sectorial

#### Saúde

#### [Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais no domínio da saúde, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovado pela /Lei n.º ...../2017, de ..... de ....../

### Artigo 2.º

# Âmbito

- 1 São transferidas para os municípios as competências em matéria de saúde nas seguintes áreas:
  - a) Participação no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção;
  - b) Gestão, manutenção e conservação de outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;
  - c) Gestão dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistente operacional, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACeS) que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS);

- d) Gestão dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS;
- e) Parceria estratégica nos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo.
- 2 A transferência de competências prevista no número anterior efetiva-se através de auto.
- 3 Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais sobre as competências de entidades e organismos da administração central, previstas no presente artigo.
- 4 Aos conselhos intermunicipais nas comunidades intermunicipais e aos conselhos metropolitanos nas áreas metropolitanas compete o exercício das competências previstas no artigo 33.º da [/Lei n.º ...../2017, de ..... de ......].

# Artigo 3.º

# Programas de prevenção da doença, promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo

- 1 Os municípios são parceiros estratégicos do SNS nos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo.
- 2 No âmbito dos programas referidos no número anterior compete aos municípios, designadamente:
  - a) Desenvolver e/ou participar em atividades no âmbito da prevenção da doença, nomeadamente na promoção da alimentação saudável, na prática de exercício físico regular e no envelhecimento ativo e saudável, nos termos da Estratégia Nacional de Envelhecimento Ativo e Saudável, em parceria com o ACeS e Administração Regional de Saúde (ARS) respetivos, no quadro dos respetivos planos de ação e do Plano Municipal de Saúde;
  - Articular as atividades de cariz social que desenvolvam no apoio domiciliário a utentes, com as intervenções de saúde, no âmbito das unidades dos Cuidados de Saúde Primários e da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
  - c) Promover atividades de apoio a iniciativas das Unidades Coordenadoras Funcionais, nomeadamente da mulher, da criança e do adolescente e da diabetes;
  - d) Implementar unidades móveis de intervenção em saúde, em articulação com os ACeS.

- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores poderão ser celebrados contratosprograma com os municípios, desde que sejam efetuados no âmbito dos programas prioritários da Direção-Geral da Saúde, focados na prevenção da doença e na promoção da saúde, competindo àquela Direção-Geral aprovar os seus conteúdos e priorizar as respostas em termos a regulamentar mediante audição prévia da ANMP.
- 4 O financiamento dos contratos-programa referidos no número anterior, efetua-se mediante a consignação de 1% da receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, até ao limite de 50% da despesa total, sendo os restantes 50% financiados pelos municípios ou outras instituições, e é operacionalizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Autarquias Locais ouvida previamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

# Artigo 4.º

# Princípios gerais

A transferência das competências previstas no artigo anterior baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Estabilidade;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade.

### Artigo 5.°

### Objetivos estratégicos

1 - A transferência das competências visa o contínuo processo de aperfeiçoamento do serviço público, através do desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação, com respostas mais eficazes e mensuráveis que permitam o crescente envolvimento da comunidade, designadamente através de uma maior participação na gestão dos cuidados de saúde e no reforço da responsabilização das diferentes Entidades pela qualidade do serviço de saúde prestado.

- 2 A transferência de competências assume-se como ponto de referência para um modelo de gestão articulado e integrado dos cuidados de saúde primários no território municipal, através:
  - a) Da promoção da eficácia e eficiência da gestão dos recursos na área da saúde;
  - b) Da criação de sinergias e potencialidades resultantes do envolvimento da comunidade local na prestação de cuidados de saúde;
  - c) Do aumento da eficiência da gestão dos recursos afetos à saúde no território do município;
  - d) De ganhos de eficácia e melhoria dos resultados em saúde no município;
  - e) Da articulação entre os diversos níveis da Administração Pública.

#### Artigo 6.º

#### Autonomia dos ACeS

- 1 No processo de transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais, bem como no seu exercício é assegurada a autonomia técnica dos ACeS, na qualidade de serviços desconcentrados das Administrações Regionais de Saúde (ARS).
- 2 Para efeitos do presente diploma não integra o conceito de autonomia técnica previsto no número anterior as competências transferidas para os municípios nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

# Artigo 7.º

# Documentos estratégicos

- 1 A câmara municipal, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei e ouvido o Conselho da Comunidade do ACeS, elabora ou atualiza a Estratégia Municipal de Saúde devidamente enquadrada e alinhada com o Plano Nacional de Saúde e os Planos Regionais e Locais de Saúde, submetendo-a a aprovação da assembleia municipal.
- 2 A Estratégia Municipal de Saúde contempla as linhas gerais de ação e as respetivas metas, indicadores, estratégias, atividades, recursos e respetiva calendarização.

# Artigo 8.º

#### Articulação local em matéria de saúde

1 - O Conselho da Comunidade do ACeS assegura a articulação em matéria de saúde com os municípios da sua área geográfica promovendo o diálogo e envolvimento entre os municípios e os responsáveis do ACeS.

- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior é criado em cada município o Conselho Municipal de Saúde com a seguinte composição:
  - a) O presidente da câmara municipal, que preside;
  - b) O presidente da assembleia municipal;
  - c) Um presidente da junta de freguesia eleito em assembleia municipal em representação das freguesias do município;
  - d) Um representante da respetiva ARS;
  - e) Os diretores dos agrupamentos de centros de saúde;
  - f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade;
  - g) Um representante dos serviços de segurança social, designado pelo respetivo conselho diretivo;
  - h) Um representante das associações da área da saúde, por acordo entre as mesmas;
- 3 Quando a sua contribuição para a discussão das matérias em agenda seja considerada pertinente à boa decisão, o presidente, por sua iniciativa ou por proposta de pelo menos um terço dos membros do Conselho Municipal de Saúde, pode convidar a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, personalidades de reconhecido mérito na área da saúde.
- 4 O Conselho Municipal de Saúde tem as seguintes competências:
  - a) Contribuir para a definição de uma política de saúde a nível municipal;
  - b) Emitir parecer sobre a estratégia municipal de saúde;
  - c) Emitir parecer sobre o planeamento da rede de unidades de cuidados de saúde primários;
  - d) Propor o desenvolvimento de programas de promoção de saúde e prevenção da doença;
  - e) Promover a troca de informações e cooperação entre as entidades representadas;
  - f) Recomendar a adoção de medidas e apresentar propostas e sugestões sobre questões relativas à saúde;
  - g) Analisar o funcionamento dos estabelecimentos de saúde, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema de saúde.

5 – O Regulamento de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é aprovado pela respetiva assembleia municipal.

### Artigo 9.º

# Construção, manutenção, conservação e equipamento de estabelecimentos de saúde

- 1 São transferidas para os municípios as competências de gestão e realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção e equipamento.
- 2 A realização de investimentos a que se refere o número anterior, deve estar alinhado com a política definida pelo Ministério da Saúde (MS), sendo precedido de parecer prévio vinculativo deste.
- 3 São ainda transferidas para os municípios as competências de gestão, manutenção e conservação das instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS.
- 4 O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos pré-contratuais já abertos pelo MS e que se destinam à construção, manutenção e equipamento das instalações afetas aos cuidados de saúde primários.
- 5 A posição contratual do MS nos contratos de arrendamento das instalações afetas aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS, transfere-se para os municípios, nos termos do disposto no auto referido no n.º 2 do artigo 2.º.

# Artigo 10.º

#### Transferências

- 1 O exercício da competência de construção e equipamento de novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários concretiza-se mediante a celebração de contrato programa a celebrar entre o MS e o respetivo município, dele devendo constar as orientações técnicas do MS quanto à sua instalação, e os termos do financiamento através da definição de custos padrão.
- 2 É transferida anualmente para os municípios uma verba a incluir no Fundo Social Municipal, para pagamento das despesas de manutenção e conservação das instalações afetas

aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS.

- 3 O valor anual a transferir para cada município corresponde à soma do valor apurado para cada um dos edificados objeto de transferência, de acordo com a seguinte fórmula: Valor por metro quadrado (Vm²) \* Área bruta do edificado.
- 4 Para efeitos de apuramento do Vm² dos edifícios próprios do Ministério da Saúde dever-se-á ter em conta a antiguidade do edificado conforme mapa infra:

Idade dos Edifício	Vm²
< 5 anos	9€
>= 5 e < 10 anos	11 €
>= 10 e < 19 anos	14 €
>= 19 anos	17 €

- 5 No que se refere aos edifícios arrendados o Vm² a considerar, independentemente da antiguidade do edificado, é de 4 €.
- **6** Em casos excecionais, nomeadamente quando as estruturas dos edifícios próprios do Ministério da Saúde se encontrarem extremamente degradadas, pode ser afeta uma verba específica para a sua intervenção, em plano anual a acordar entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Ministério da Saúde, sendo que a soma dos valores desta despesa com a despesa referida no número anterior não pode ultrapassar os valores efetivamente gastos por cada ARS no ano anterior à concretização da transferência de competências com a manutenção e conservação das instalações referidas nos n.ºs 2 e 3.
- 7 O montante que resultar da fórmula constante do número anterior é transferido para cada município tendo em conta a superfície total que instalações ai indicadas ocupam no seu território.
- 8 O montante das verbas a que se refere o n.º 3, é atualizado, anualmente, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

## Artigo 11.º

## Obrigações no âmbito das atividades de gestão de infraestruturas

- 1 Constituem obrigações do MS:
  - a) Acompanhar a execução dos serviços prestados;

b) Verificar se as condições necessárias e adequadas ao funcionamento das atividades de gestão, manutenção e conservação de infraestruturas estão a ser observadas.

### 2 – Constituem obrigações do município:

- a) Assegurar a qualidade das intervenções bem como garantir as adequadas condições de funcionamento e segurança das instalações;
- b) Prestar ao MS a informação necessária ao exercício das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- c) Garantir os adequados níveis de prestação de serviços objeto de transferência.
- 3 Para efeitos da aplicação da alínea c) do número anterior, **entende-se** por adequados níveis de prestação de serviços, como sendo o nível de prestação observado em cada uma das instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS cujas competências de gestão são transferidas ao abrigo do presente Decreto-Lei, à data da respetiva transferência.

# Artigo 12.°

# Serviços de apoio logístico

- 1 São transferidas para os municípios as competências de gestão e execução de serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS, assegurando, nomeadamente, as seguintes responsabilidades:
  - a) Serviços de limpeza;
  - b) Atividades de apoio à vigilância e de segurança;
  - Arranjos exteriores incluindo a jardinagem;
  - d) Fornecimento de eletricidade, gás, água e saneamento;
  - e) Viaturas, e respetivos encargos com seguros, imposto único de circulação, via verde, combustível, inspeção periódica obrigatória e manutenção;
  - f) Encargos com táxis ou outros meios de deslocação, utilizados para a prestação de cuidados de saúde;
  - g) Seguros dos estabelecimentos de saúde;
  - h) Manutenção e conservação de elevadores;

- i) Manutenção dos sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, incluindo o sistema AVAC;
- j) Pagamento de rendas e de outros encargos, quando a eles haja lugar.
- 2 É transferida anualmente para os municípios uma verba para pagamento das despesas realizadas com os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS elencadas no número anterior, correspondente às despesas efetivamente realizadas naquele âmbito pelo MS, no ano anterior à concretização da transferência de competências.
- 3 O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos contratuais e précontratuais já abertos pelo MS e que se destinam aos serviços de apoio logístico.
- 4 O montante das verbas a que se refere o n.º 2, é atualizado, anualmente, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

# Artigo 13.º

### Situação jurídico-funcional dos trabalhadores

- 1 O pessoal a que se refere a alínea  $\epsilon$ ) do n.º 1 do artigo 2.º é transferido para o mapa de pessoal dos municípios, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detém à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, passando a câmara municipal a exercer as competências relativas a esses trabalhadores, designadamente nas seguintes matérias: recrutamento, afetação e colocação do pessoal, gestão de carreiras, remunerações e poder disciplinar.
- 2 Os trabalhadores mantêm, igualmente, o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local.
- 3 Os trabalhadores vinculados com contratos a termo mantêm o respetivo contrato pelo tempo ou condição em que o mesmo foi celebrado.
- 4 O pessoal a que se refere o n.º 1 deve, após a efetivação da respetiva transferência, por um período não inferior a dois anos, continuar afeto às unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS, salvo quando manifeste o seu acordo com diferente afetação ou quando, fundamentadamente, a mesma se revele imprescindível.
- 5 Em matéria de avaliação do desempenho dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, cabem igualmente aos municípios as competências de homologação e de decisão de recursos.

- 6 As competências referidas nos números anteriores são efetuadas em articulação com os diretores executivos dos ACeS, podendo ser delegadas nestes.
- 7 O número de profissionais por unidade de saúde é definido em função dos existentes à data da transferência.
- 8 São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do MS para pagamento das despesas com o pessoal a que se refere o presente artigo, incluindo os encargos a cargo da entidade empregadora.
- 9 As transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas, anualmente, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.
- 10 Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime da ADSE e de reembolso das despesas com o SNS vigente nos respetivos lugares de origem.

# Artigo 14.º

### Auto de transferência

- 1 A transferência das competências a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º efetiva-se através de auto de transferência a assinar pelo MS, as ARS e os municípios, contemplando as seguintes matérias:
  - a) Identificação dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao desempenho das competências transferidas para os municípios previstas no presente decreto-lei;
  - b) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
  - c) Níveis de prestação dos serviços relativamente às competências transferidas, nomeadamente no que se refere à gestão e conservação das instalações e equipamentos.
- 2 Os autos de transferência devem efetivar-se até ao ano 2021.

# Artigo 15.º

# Intervenção das entidades intermunicipais

Os órgãos deliberativos das entidades intermunicipais têm competência para emitir pareceres prévios relativamente à celebração de acordos e definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

# Artigo 16.º

#### Transferência de recursos financeiros para os municípios

- 1 No ano em que se efetiva a transferência das competências objeto do presente decretolei procede-se à transferência das ARS para os municípios dos recursos necessários para o exercício das competências transferidas sem aumento da despesa pública global.
- 2 Nos anos subsequentes as verbas as a que se refere o número anterior são transferidas para os municípios através da lei anual do Orçamento do Estado.
- 3 O previsto nos números anteriores não prejudica o estabelecimento de acordos específicos para financiamento adicional de projetos de saúde nas áreas dos municípios.
- 4 Sem prejuízo da observância obrigatória do disposto no n.º 6 do artigo 8.º as despesas resultantes da oferta de cuidados de saúde complementares, ou que correspondam ao alargamento da oferta atualmente existente, devem ser suportadas pelos municípios, salvo se o alargamento tiver sido previamente aprovado pelas ARS.

# Artigo 17.°

# Designação e composição da Comissão de Acompanhamento

- 1 O acompanhamento das competências objeto de transferência ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado por uma Comissão de Acompanhamento.
- 2 A Comissão de Acompanhamento tem a seguinte composição:
  - a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
  - b) Um representante do membro do Governo responsável pelas autarquias locais;
  - c) Um representante do município;
  - d) Os diretores executivos do ACeS situados no município.
- 3 A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo representante previsto na alínea a), do número anterior.
- 4 O exercício de funções na Comissão de Acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração adicional.

# Artigo 18.º

# Competências da Comissão de Acompanhamento

1 — É da responsabilidade da Comissão de Acompanhamento:

- a) Acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas;
- b) Assegurar a relação institucional entre os municípios e as ARS;
- c) Propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização dos objetivos enunciados no artigo 4.º.
- 2 No desenvolvimento da sua missão, a Comissão de Acompanhamento tem direito de acesso a toda a documentação relacionada com o desenvolvimento das competências transferidas.

## Artigo 19.º

#### Disposição transitória

- 1 No ano em que se concretiza a transferência de competências, compete à respetiva ARS realizar, em quatro prestações trimestrais, as transferências a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.
- 2 Caso os contratos relativos aos serviços de logística ou de manutenção dos equipamentos celebrados com a ARS respetiva não permitam a cedência de posição contratual relativa a cada município, mantêm-se em vigor pelo decurso do respetivo prazo, não sendo suscetíveis de renovação.
- 3 Nos termos do n.º ... do artigo ... da Lei n.º .../2017, de ..., mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências, designados "contratos interadministrativo de delegação de competências", celebrados entre a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Saúde, Administrações Regionais de Saúde, Unidades Locais de Saúde e os municípios, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, até à assinatura do auto de transferência a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, data a partir da qual caducam.

# Artigo 20.º

### Acompanhamento da transferência de competências

- 1 A transferência de competências concretizada pelo presente decreto-lei não prejudica as competências de acompanhamento do MS relativamente ao nível da prestação do serviço e ao cumprimento das obrigações aqui definidas.
- 2 O acompanhamento a que se refere o número anterior é efetuado nos termos do presente diploma, nomeadamente do previsto no n.º 3 do artigo 11.º, e na demais legislação em vigor.

# Artigo 21.º

# Regulamento interno dos ACeS

Os ACeS ficam obrigados a adequar os seus regulamentos internos ao disposto no presente decreto-lei, no prazo de 90 dias após a entrada a sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

# Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.